



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

257  
0

PROCESSO Nº : 11080.013764/95-64  
SESSÃO DE : 12 de setembro de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407  
RECURSO Nº : 120.644  
RECORRENTE : IOCHPE - MAXION S/A  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

**REDUÇÃO - ALADI - ACE 18.**

O certificado de origem emitido para o fim de comprovação do direito à desgravação tarifária, negociada no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 - ACE 18, deve ser apresentado pelo importador na data do início do despacho aduaneiro (registro da DI) e, para que seja eficaz, deverá estar dentro de prazo de validade, isto é, ter sido emitido, no máximo, 180 dias antes dessa data.

A mercadoria importada depositada em recinto alfandegado de DAP ou EADI não é objeto de despacho aduaneiro, por ocasião do ingresso nesses Terminais. Este procedimento somente é realizado quando a mercadoria é admitida em determinado regime aduaneiro especial ou despachada no regime de importação comum, momento em que deve ser apresentada toda a documentação atinente à operação de importação, inclusive o certificado de origem, caso haja pedido de tratamento tarifário preferencial decorrente de acordo internacional.

**RECURSO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sérgio Silveira Melo, relator, Nilton Luiz Bartoli, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Irineu Bianchi. Designado para redigir o Acórdão, o Conselheiro José Fernandes do Nascimento.

Brasília-DF, em 12 de setembro de 2000

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

3 DEZ 2000

  
JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e ZENALDO LOIBMAN.

RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407  
RECORRENTE : IOCHPE – MAXION S/A  
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO  
RELATOR DESIG. : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de execução administrativa dos Termos de Responsabilidade nºs 097/95, 098/95, 099/95, 100/95 e 101/95, contra a contribuinte, uma vez que a mesma pleiteou o desembaraço aduaneiro das mercadorias com desgravação tarifária, prevista no Decreto nº 550, de 22/05/92, que dispõe sobre a execução do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, utilizando, porém, Certificados de Origem com o prazo de validade vencido nas datas de registro das DI's 4782, 4781, 4779, 4780 e 4802, perante a Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre, no dia 22/11/95, no caso das quatro primeiras DI's, e no dia 23/11/95, no caso da última DI.

A contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação ao Auto de Infração, fls. 75/88, alegando, basicamente, o seguinte:

1- Que, entre janeiro e junho de 1995, a contribuinte importou da Argentina diversas mercadorias, sob o regime aduaneiro especial, sendo mantida em Entrepósito Aduaneiro. E mais, tempestivamente houve o registro das DI's, com a solicitação expressa de que a alíquota deveria ser zero para o Imposto de Importação, conforme dispõe o ACE-18, Decreto 550, DOU 29/05/92.

2- Ocorre, porém, que o AFTN, duvidando da validade dos Certificados de Origem apresentados para a concessão do favor fiscal, após anuência da IRF, liberou as mercadorias importadas mediante a assinatura de Termos de Responsabilidade, todavia com a ressalva de que remanesceria o débito fiscal no caso de os Certificados de Origem serem considerados sem validade pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª Região Fiscal, o que, por consequência, ensejaria a continuação da exigência.

3- Após consulta à DISIT da SRRF da 10ª Região, a autoridade fiscal proferiu despacho decisório no sentido de que os Certificados de Origem apresentados pela impugnante, por terem prazo de validade de 180 dias contados da certificação pelo órgão ou entidade competente no país exportador, e que esse prazo somente é verificável por ocasião do registro da DI, seriam considerados inválidos, razão pela qual não teriam direito à redução pretendida, logo deveria incidir os créditos relativos à importação, antes suspensos, acompanhados dos encargos

RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407

moratórios, sem, no entanto, haver exigência da multa prevista no artigo 4º, da Lei 8.218/91, em face do ADN COSIT 10/97.

4- Na verdade, inexistente o crédito tributário por quatro razões, quais sejam: a) no caso de mercadoria entrepostada, o Certificado de Origem tem suspenso o prazo de vigência; b) inexistente norma legal específica reguladora da matéria; c) o Parecer DISIT - 001 em nenhum momento recomendou a aplicação da sanção ao caso concreto; d) é princípio assente ser dispensável a exigência de nova certificação de origem da mercadoria, quando já o foi por ocasião da sua admissão em Entreposto Aduaneiro.

5- À luz dos artigos 335, 346 e 347, do Decreto 91.030/85, percebemos que o regime de Entreposto Aduaneiro permite, na importação e exportação, o depósito de mercadorias, em local determinado, com suspensão do pagamento de tributos, e sob o controle fiscal, que passa a vigor a partir da Declaração de Admissão. E mais, da interpretação desses dispositivos, extrai-se que em tal regime, a mercadoria ainda se encontra em território estrangeiro, o que, somente após o registro da DI, é deflagrado o processo de nacionalização.

6- Ressalte-se, ainda, que nas importações em geral há uma previsão, no caso da ALADI, que os tais Certificados de Origem tenham validade de 180 dias, valendo referida norma, também, para as mercadorias originárias do Mercosul. Assim, esta exigência nada mais representa que, para o deferimento da Declaração de Admissão, o certificado de origem deverá estar em vigor.

7- Por outro lado, descabe cogitar que somente por ocasião do registro da DI é que seria verificada a validade do Certificado de Origem, pois tal previsão não encontra amparo no ordenamento jurídico. Dessa forma, no caso presente, suspensas as exigências tributárias em regime especial, não se verifica o vencimento dos certificados de origem, cujo esgotamento do prazo de 180 (cento e oitenta) dias deve dar-se antes da admissão. Quer isto dizer que, os certificados apresentados anteriormente estavam e continuaram em vigor até o registro das DI's, quando perderam a necessidade legal, e acabaram por definir o momento da concessão do favor fiscal.

8- É de notória sabença que inexistindo previsão legal, não existe o fato gerador; não existindo o fato gerador, não há crédito tributário a ser exigido, daí afirma a contribuinte que a presente cobrança fiscal é fruto de um erro hermenêutico do AFTN, pois baseou-se, para a lavratura do Auto de Infração, em uma suposta determinação do Parecer 001, da DISIT, para imputar débitos tributários à interessada, quando, na verdade, inexistente referida ordem, razão pela qual improcede *in totum* esta ação fiscal.

RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407

Às fls. 91/92, encontra-se uma decisão da Inspeção da Receita Federal em Porto Alegre, no sentido de que, verificada a invalidade do Certificado de Origem apresentado pela contribuinte, improcede seu pleito de extinção da obrigação tributária assumida nos Termos de Responsabilidade nºs 097/95, 098/95, 099/95, 100/95 e 101/95, de 04 de Dezembro de 1995, motivo pelo qual é procedente a exigência tributária.

A contribuinte, às fls. 98/103, protocolou petição requerendo a anulação do *decisum* proferido pela Inspeção da Receita Federal, em face, principalmente, da incompetência absoluta da referida autoridade para prolatar esta decisão. Caso não seja esse o entendimento, seja a presente peça recebida como manifestação recursal, o que, por consequência, deverá haver o encaminhamento da mesma ao Conselho de Contribuintes.

Acontece, porém, que às fls. 122/123 (liminar) e às fls. 194/199 (sentença), o Juízo da 6ª Vara Federal do Rio Grande do Sul, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao II e IPI, enquanto os recursos interpostos pela contribuinte não sejam decididos por autoridade competente.

Às fls. 204/206, repousa uma diligência requerida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento à IRF/Porto Alegre, com o desiderato de que a contribuinte apresente uma cópia da Declaração de Admissão no regime de entreposto aduaneiro de importação referente às mercadorias objeto do presente processo fiscal.

A contribuinte prestou as necessárias informações sem, no entanto, juntar a cópia solicitada pela autoridade fiscal (fls. 210/214).

O julgador singular, apreciando a impugnação da contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

**“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IPI. CERTIFICADO DE ORIGEM. PRAZO DE VALIDADE.**

O tratamento tarifário preferencial decorrente de acordo internacional é requerido pelo importador no momento do registro da DI, razão pela qual, nessa data, o certificado de origem deve ter sido emitido há, no máximo, 180 dias.

**MULTA DE OFÍCIO.**

É incabível a exigência da multa de 100% sobre a diferença de IPI, devida em razão de ter sido reputada incabível a preferência percentual negociada em acordo internacional, pleiteada relativamente ao Imposto de Importação, sendo que os tributos

RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407

mencionados, devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, devem ser acrescidos apenas os encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da DI, no caso do Imposto de Importação, e do desembaraço aduaneiro, no caso do Imposto de Importação

#### LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 220/227) :

1- Inobstante os autos envolverem execução administrativa de Termos de Responsabilidade, procedimento adotado no artigo 548, do RA, por força de decisão judicial, será observado o rito previsto no Decreto nº 70.235/72, para determinação e exigência do crédito tributário.

2- O ponto fulcral da vertente lide reside na afirmação da interessada de que os certificados de origem de fls. 61/65 teriam sido apresentados, ainda válidos, no momento da alegada admissão das mercadorias em regime de entreposto aduaneiro na importação, o que tornaria irrelevante a circunstância de estarem vencidos por ocasião do registro das DI's.

3- Acontece, porém, que a interessada compareceu aos autos e afirmou, contrariamente ao que dizia tempos atrás, que as mercadorias não haviam sido admitidas no regime de entreposto aduaneiro, confirmando o que já estava consignado na Decisão IRF/PAE nº 02/052/97, vale dizer, após intimada a apresentar prova do que alegava, a contribuinte apenas admitiu que não falava a verdade.

4- No que concerne à afirmação da interessada de que inexistente norma regulando prazo de validade dos Certificados de Origem, é a mesma inverídica, uma vez que o artigo 13, do Anexo I, do AAPCE nº 18 (Decreto nº 550/1992) estabelece que os certificados de origem terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição. Esse mesmo prazo foi mantido pelo artigo 16, do Oitavo Protocolo Adicional ao AAPCE nº 18, subscrito em 30/12/94 e objeto do Decreto nº 1568/95.

5- No caso em tela, temos a seguinte situação: as DI's nºs 4782, 4781, 4779 e 4780 foram registradas em 22/11/1995 e a DI nº 4802 foi registrada em 23/11/1995, ao passo que os Certificados de Origem que instruíram os respectivos despachos aduaneiros foram emitidos, pela ordem, nas seguintes datas: 24/03/1995, 24/03/1995, 05/05/1995, 28/03/1995 e 09/05/1995. Dessa forma, percebe-se que todos encontravam-se vencidos nas datas de registro das correspondentes DI, razão pela

RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407

qual consideram-se desqualificados para os fins de tratamento preferencial pretendido pela contribuinte.

6- Incabíveis as multas de ofício sobre o II e a diferença de IPI, em face do que dispõe o ADN COSIT 10/97, que sucedeu o ADN COSIT 36/95, e cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo legal, *ex vi* artigo 106, I e III, "c", do CTN.

Irresignada com a decisão monocrática, a contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 231/245) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo as mesmas alegações da peça impugnatória, acrescentando, apenas, o seguinte:

1- Inobstante a contribuinte realizar importações via Entrepósito Aduaneiro, neste caso a importação foi realizada pelo Regime de Depósito Alfandegado Público - DAP, através do Bannisul Armazéns Gerais, cujo regime jurídico guarda semelhança com o regime de Entrepósito Aduaneiro.

2- O ponto fulcral da demanda reside na análise do Parecer nº 001, de 27/05/96, exarado pela Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal, uma vez que a mesma serviu de alicerce para embasar a presente decisão monocrática, ora atacada. Na verdade, à luz de tal julgamento, percebe-se que houve, por parte do julgador singular, um completo dissociamento do plexo de normas componentes do ordenamento jurídico pátrio.

3- É sabido que o Depósito Alfandegado Público-DAP, após a IN SRF nº 51/93, foi transformado em Entrepósito Aduaneiro do Interior - EADI, tendo como função primordial a interiorização do despacho aduaneiro, na zona secundária, com o fim de desobstruir a zona primária, zona de passagem, e dinamizar as importações e exportações de caráter freqüente. E mais, tais estabelecimentos além de serem supervisionados pela Receita Federal, que controla a entrada de mercadorias e seus subsequentes desembarços, ainda mantém em suspensão a importação com o caráter efetivamente de entreposto, isto é, quando da entrada da mercadoria no entreposto aduaneiro do país destinatário, essa é tida pelo país exportador como exportada e tida pelo país importador como ainda não importada.

4- Assim, o regime jurídico dos entrepostos aduaneiros e dos depósitos alfandegados opera-se com verossimilhança aos regimes de suspensão de tributos, sendo, no caso, mais abrangente para alcançar, também, as obrigações acessórias.

5- Analisando o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, aprovado pelo Decreto nº 550, de 27/05/92, vislumbra-se que o mesmo concede o benefício de redução de alíquotas de impostos na importação de

RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407

mercadorias entre os países signatários, impondo como condição que seja apresentado Certificado de Origem que comprove, justamente, a procedência do produto importado. Vale dizer, este documento representa, metaforicamente, a certidão de nascimento da mercadoria, razão pela qual, apesar de fixado um período de validade para o mesmo, o produto importado não perde sua origem depois do decurso de tal prazo.

6- Aliás, após o exercício da certificação de origem e conseqüente exportação da mercadoria, o país membro perde o controle e a efetiva competência para expedir qualquer ato de convalidação ou de ratificação de seu ato, por isso seria por demais estranho se a contribuinte, ao desembaraçar a mercadoria, apresentasse novo Certificado de Origem, uma vez que a autoridade emissora não tinha mais acesso ao mesmo, isto é, não tinha mais controle de movimentação sobre a respectiva mercadoria.

7- É indubitoso que, estando a importação sobrestada, não correrá contra ela os prazos para cumprimento de obrigação tributária principal, quanto mais o prazo inserido no bojo de uma obrigação acessória, motivo pelo qual, para os fins do ACE nº 18, basta que haja transação comercial entre dois países signatários do acordo, bem como sejam atendidas as determinações constantes das normas do respectivo documento. Quer isto dizer que os benefícios fiscais não podem ser prejudicados apenas pela irregularidade constatada pela autoridade aduaneira, uma vez que, à luz dos princípios norteadores do tal acordo, a importação foi de um todo regular.

8- O próprio Conselho de Contribuintes, em várias outras oportunidades, já se pronunciou no sentido de que em se tratando de mercadoria entrepostada (ou em regime de admissão temporária), e neste caso insere-se o Depósito Alfandegado Público -DAP, desde que tenha sido regularmente comprovada a origem da mercadoria quando da sua admissão no entreposto, é total e legalmente dispensável a exigência de nova certificação, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente Recurso Voluntário.

Juntou, outrossim, guia de recolhimento do depósito recursal, fls. 247, previsto na Medida Provisória nº 1699-42, de 27 de novembro de 1998.

É o relatório.

264  
8

RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407

VOTO VENCEDOR

O ponto fulcral da presente controvérsia diz respeito ao prazo de validade do certificado de origem apresentado em instrução ao despacho aduaneiro objeto da presente lide, com a finalidade de comprovar o direito à desgravação tarifária da mercadoria importada pela recorrente da Argentina, negociada no âmbito do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, celebrado entre Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai - ACE 18, cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 550/92.

Segundo alega a recorrente (fl. 211), a sua discordância não diz respeito à *“eficácia da norma que institui o prazo de validade para o Certificado de Origem. Contudo, não é isso que se pleiteia, mas sim a adequação do instituto do Certificado de Origem a determinado regime especial de admissão, que poderia ser de Entrepósito ou de Depósito Alfandegário Público, o que para a questão central em discussão não faria diferença.”*

Sob essa alegação, por ocasião da impugnação, a recorrente afirmara que, previamente ao início do despacho para consumo, objeto da presente lide, a mercadoria por ela importada havia sido admitida no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro na importação. Instada a comprovar o que alegara, mediante apresentação da declaração de admissão no referido regime, a recorrente informou que a mercadoria não havia sido admitida no referido regime, mas sim, internada pelo regime de depósito alfandegário certificado.

Comprovado nos autos que era inverídica a premissa inicialmente arguida pela recorrente, a partir de então, com a devida vênia, esta passou a defender uma outra tese que, caso não seja por desconhecimento da matéria, revela mais uma tentativa em induzir o julgador com falsas alegações.

A tese a que me refiro, trata-se do argumento da defendente de que o Depósito Alfandegado Público – DAP é um regime aduaneiro especial, semelhante ao entreposto aduaneiro. Esta afirmação não é verdadeira. Na realidade, o DAP trata-se de um terminal alfandegado de zona secundária, destinado a receber, sob controle aduaneiro, mercadorias importadas, até que sejam desembaraçadas. Foi criado pelo Decreto nº 78.450/76, que foi revogado pelo Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro. A IN-SRF nº 031/81 disciplinou a instalação e funcionamento do referido terminal.

RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407

Com a edição do Decreto nº 98.097/89, que deu nova redação aos artigos 15 a 27 do Regulamento Aduaneiro, passaram a existir apenas dois tipos de terminais alfandegados, a saber (nova redação do art. 15, do RA):

- a) estações aduaneiras; e
- b) terminais retroportuários.

Em vigência, dispondo sobre a matéria, o art. 1º, do Decreto nº 1.910/96, assim define e classifica os terminais alfandegados de uso público, *in verbis*:

“Art. 1º - Terminais alfandegados de uso público são instalações destinadas à prestação dos serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro, não localizados em área de porto ou aeroporto.

§ 1º - São terminais alfandegados de uso público:

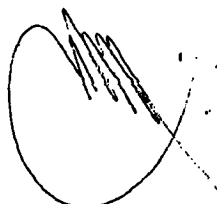
- a) as Estações Aduaneiras de Fronteira - EAF;
- b) as Estações Aduaneiras Interiores - EADI;
- c) os Terminais Retroportuários Alfandegados - TRA.

§ 2º - EAF são terminais situados em zona primária de ponto alfandegado de fronteira, ou em área contígua, nos quais são executados os serviços de controle aduaneiro de veículos de carga em tráfego internacional, de verificação de mercadorias em despacho aduaneiro e outras operações de controle determinados pela autoridade aduaneira.

§ 3º - EADI são terminais situados em zona secundária, nos quais são executados os serviços de operação com mercadorias que estejam sob controle aduaneiro.

§ 4º - TRA são terminais situados em zona contígua à de porto organizado ou instalação portuária, compreendida no perímetro de cinco quilômetros dos limites da zona primária, demarcada pela autoridade aduaneira local, nos quais são executados os serviços de operação, sob controle aduaneiro com carga de importação e exportação, embarcadas em contêiner, reboque ou semi-reboque.”  
(grifei)

Portanto, como se pode observar no dispositivo retro transcrito, o DAP foi substituído pela Estações Aduaneiras Interiores – EADI, permanecendo



RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407

válido pelo prazo estabelecido no Decreto nº 2.168/97, as concessões ou permissões feitas na vigência da legislação anterior.

Ressalto, por oportuno, que o objetivo dos terminais alfandegados de uso público, tal como o antigo DAP e a atual EADI, é prestar serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias que estejam sob controle aduaneiro, fora da zona primária de porto ou aeroporto alfandegado, com fim de desobstruir essas localidades, reduzindo os custos de armazenagem e manuseio da carga, interiorizando e descentralizando os serviços relacionados ao despacho aduaneiro da mercadoria, isto é, colocando tais serviços o mais próximo possível do domicílio do importador. Por essas características, é que o DAP e a EADI são comumente chamados de portos secos.

Assim, fica demonstrado que é completamente descabida a argumentação da recorrente no sentido de que o DAP é um regime aduaneiro especial que tem as mesmas características do entreposto aduaneiro na importação.

Em verdade, existe uma grande diferença entre o que é um terminal alfandegado e um regime aduaneiro especial, como por exemplo, o entreposto aduaneiro.

No Regulamento Aduaneiro, enquanto os terminais alfandegados estão disciplinados nos artigos 15 a 27, no título relativo à jurisdição dos serviços aduaneiros, os regimes aduaneiros especiais estão disciplinados nos artigos 249 a 388.

Como se pode extrair dos citados dispositivos legais, os regimes aduaneiros especiais representam uma excepcionalidade ao regime comum de importação, na medida em que permite a entrada de mercadoria estrangeira no país com suspensão do pagamento dos tributos incidentes sobre a importação. A admissão da mercadoria nesses regimes prescinde de despacho aduaneiro, normalmente, processado com base em uma declaração de importação, que recebe a denominação de admissão.

A importância econômica desses regimes para o país são enormes, pois, funcionam como instrumento fomentador das exportações, na medida em que propicia a entrada de produtos estrangeiros no país, sem pagamento de tributos, que se agregarão ao processo produtivo do produto nacional, incrementando o nível de atividade econômica nacional e proporcionando melhores condições de concorrência no mercado externo, em face de menores custo de produção.

Para justificar que o DAP é um regime aduaneiro especial, semelhante ao entreposto aduaneiro, a recorrente apresenta em seu recurso um bem articulado jogo de palavras e frases que distorce o verdadeiro sentido do que seja um terminal alfandegado, senão vejamos.

267  
~~267~~

RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407

Na tentativa de demonstrar que a EADI era semelhante ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro, a recorrente primeiramente afirmou que a EADI substituiu o DAP, para logo em seguida denominar a EADI de **Entreposto Aduaneiro do Interior**, ao invés de Estação Aduaneira Interior. Essa alteração na denominação pode parecer insignificante para quem tem uma maior vivência com os termos, expressões e siglas utilizados nas atividades de comércio exterior, mas, pode induzir em erro quem apenas tem conhecimento superficial do assunto.

Continuando no seu intento, afirmou a recorrente que os *“Depósitos Alfandegados ou Entrepostos Aduaneiros Interiorizados mantêm em suspensão a importação com o caráter efetivamente de entreposto”*. Essa afirmativa demonstra inequívoca intenção da recorrente em equiparar o DAP e a EADI, que equivocadamente denomina de *“Entrepostos Aduaneiros Interiorizados”*, ao regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro. Da mesma forma, ao dizer que estes locais mantêm em suspensão a importação com caráter efetivamente de entreposto, a defendente tenta usar a expressão *“suspensão de importação”*, que desconheço o que significa, dando a entender que seria a mesma coisa que suspensão das obrigações fiscais que, como ressaltado anteriormente, é uma característica dos regimes aduaneiros especiais.

Também alegou a recorrente que, *“por ocasião da admissão das mercadorias, dentre todas as exigências legais, apresentou às autoridades aduaneiras os respectivos certificados de origem das mesmas mercadorias, emitidos, na forma da lei, por entidade certificadora autorizada”*. Ora, querer equiparar o depósito da mercadoria no terminal alfandegado, no caso o DAP, com a admissão em regime aduaneiro especial não tem o menor sentido.

A admissão de uma mercadoria em um regime aduaneiro especial, como por exemplo, o entreposto aduaneiro, prescinde de despacho aduaneiro que, no caso, é chamado de despacho de admissão, durante o qual é analisado pela autoridade aduaneira competente toda a documentação relativa a operação de importação, concluindo, ao final, pelo deferimento ou não da aplicação do regime. Já o simples depósito da mercadoria em um DAP ou numa EADI, a autoridade aduaneira é apenas informada pelo depositário, com base na cópia do manifesto e dos respectivos conhecimentos de carga, da presença da carga no recinto alfandegado do terminal.

Assim, a afirmação de que, por ocasião da armazenagem da mercadoria, a autoridade aduaneira analisa a documentação referente ao despacho aduaneiro, a exemplo do certificado de origem, não corresponde à verdade dos fatos. Em verdade, os documentos que devem estar de posse do depositário, à disposição da referida autoridade para fins de verificação, se for o caso, são os manifestos e os respectivos conhecimentos da carga.

RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407

Por fim alegou a defendente que, "rigorosamente dentro dos prazos fixados para as prorrogações da armazenagem, a recorrente registrou a Declaração de Importação visando o desembaraço das mercadorias". Mais uma vez, fica claro a intenção da recorrente em estabelecer a semelhança entre o DAP e o entreposto aduaneiro. Ao falar em prorrogação de armazenagem, quer dar a entender que é a mesma coisa que prorrogação do prazo do regime aduaneiro especial, o que não é verdade.

A prorrogação da armazenagem é uma questão de estrita responsabilidade do depositário, nada tem a ver com o controle da mercadoria exercido pela autoridade aduaneira. Esse assunto diz respeito estritamente ao contrato de prestação de serviço, firmado entre o importador e o depositário. O que é da competência da autoridade aduaneira é a decisão em relação à prorrogação ou não do regime aduaneiro especial. Logo, trata-se de atividades totalmente diferentes uma da outra.

Dito isto, fica claro que a tentativa da recorrente em demonstrar que a mercadoria depositada em um DAP ou numa EADI está em idêntica situação que uma mercadoria admitida no regime aduaneiro especial de entreposto aduaneiro tem uma finalidade bem definida, que é o convencimento de que o certificado de origem, em apreço, é documento hábil para comprovar a origem da mercadoria por ela importada, haja vista que este Conselho tem firmado jurisprudência, com a qual me filio, no sentido de que uma vez "*regularmente comprovada a origem da mercadoria por ocasião de sua admissão em entreposto aduaneiro, torna-se dispensável a exigência de nova certificação da mercadoria*" (Acórdão nº 302.32762). Porém, conforme exposto precedentemente, esta não é a hipótese vertente nos presentes autos.

As provas carreadas aos autos comprovam que a mercadoria objeto do despacho aduaneiro de que trata a presente lide estava depositada no recinto alfandegado do DAP, em Canoas/RS, no momento em que deu início o despacho aduaneiro, em 05/01/1996. Por se tratar do primeiro despacho aduaneiro, com pleito de redução tarifária negociado no âmbito do ACE - 18, a empresa importadora estava obrigada a apresentar o certificado de origem da mercadoria em apreço. Como o certificado apresentado foi emitido em 30/03/1995, portanto, há mais de 180 dias da data do início do despacho em apreço, o mesmo se encontrava vencido e nesta condição, nos termos do art. 7º, do Decreto nº 98.874/90, que estabeleceu o Regime de Geral de Origem da Resolução nº 78, entre Brasil e ALADI, tornou-se imprestável para fins a que se destinava.

Diante de todo o exposto, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Imposto de Importação - II e o Imposto

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

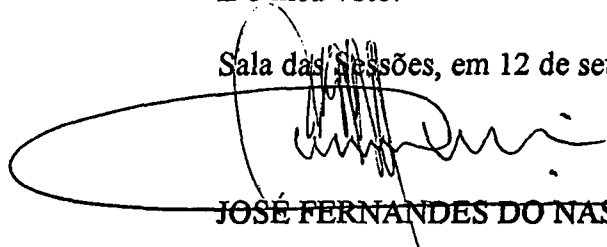
269  
o

RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407

sobre Produtos Industrializados, com os devidos acréscimos legais, nos termos da  
Decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000



JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO -- Relator designado

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2000

RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407

### VOTO VENCIDO

O objeto do presente litígio está em decidir acerca da possibilidade de utilização de Certificado de Origem, com prazo de validade vencido, para embasar pedido de benefício fiscal, nos termos do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 (ACE), uma vez que a contribuinte, signatária deste pacto, ao registrar as DI's, ofertou o documento comprobatório da origem com seu prazo já exaurido, razão pela qual a autoridade aduaneira lavrou a presente ação fiscal.

Para o correto deslinde do caso, é imprescindível analisarmos o contexto e as circunstâncias em que se deu a importação, bem como, principalmente, o que reza a legislação vigente entre os países envolvidos neste negócio comercial. Assim, sendo Brasil e Argentina componentes do Mercosul, é de interpretarmos e aplicarmos os dispositivos relativos ao tema.

Lembremo-nos que o Mercado Comum do Sul surgiu a partir do Programa de Integração e Cooperação Econômica, assinado em julho de 1986 pelo Brasil e Argentina, portanto, dois anos antes da promulgação da atual Constituição brasileira, mas só foi criado oficialmente em 26 de Março de 1991, já sob a égide da nova Constituição, tendo as participações do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, num documento chamado de Tratado de Assunção.

De lá para cá, procurou-se sempre evoluir no sentido de alcançar a maior aproximação possível entre os países pactuantes, mormente no que diz respeito à área comercial, por isso as regras que o permeiam implicam a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, eliminando-se os direitos alfandegários.

Ademais, com a globalização e o conseqüente surgimento dos grandes blocos econômicos, como o NAFTA e a Comunidade Européia, as nações se vêem obrigadas a buscar uma maior integração econômica, até mesmo por questão de sobrevivência no mercado internacional. Por isso, firmam-se pactos ou acordos em matérias de tarifas, de modo a se conceder, em caráter recíproco, tratamento tributário diferenciado em relação ao que é adotado em nível da comunidade internacional.

Nesse contexto o Mercosul indubitavelmente está inserido. Agora, ressalte-se, mais uma vez, que o tratamento é diferenciado na medida em que se tributa, em nível menor, mercadorias de origem dos países signatários dos referidos Acordos Internacionais. Por isso, o conhecimento da origem da mercadoria importada

RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407

é condição fundamental para o tratamento diferenciado em termos de aplicação dos tributos.

E mais, tratando-se de mercadoria importada de países membros da ALADI, a comprovação da origem do produto comercializado faz-se através do Certificado de Origem, emitido por entidade competente, sendo esta a sua única e exclusiva função.

Feitas essas considerações, torna-se mais fácil a análise do presente litígio, pois a Fiscalização insurge-se contra a contribuinte, exigindo-lhe um crédito tributário pelo fato de não aceitar o Certificado de Origem emitido pela empresa Argentina, uma vez que o mesmo está com seu prazo de validade vencido.

Dessa forma, é imperativo interpretarmos teleologicamente o Acordo de Alcance Parcial de Complementação nº 18 – ACE, a fim de que a decisão se ajuste aos princípios reinantes no Mercosul. Pois se nos afastarmos desse contexto, certamente estaremos desrespeitando o que diz a própria CF/88 (art. 4º, parágrafo único).

Na verdade, a decisão monocrática, para embasar a exigência fiscal, restringiu-se a fazer uma interpretação meramente literal de apenas uma norma do referido ACE nº 18, o que certamente incorreu em erro, posto que a interpretação sistemática aliada à interpretação teleológica, é a maneira justa e correta de resolver o litígio, sobretudo em se tratando de matéria tributária quando se agrava a situação do contribuinte.

A partir do artigo 1º do ACE nº 18, aprovado pelo Decreto nº 550/92, podemos visualizar os objetivos fundamentais desta integração, senão vejamos:

*“O presente Acordo tem por objetivo facilitar a criação de condições necessárias para o estabelecimento do Mercado Comum a se constituir em conformidade com o Tratado de Assunção, datado de 26 de Março de 1991, cujos principais instrumentos, durante o período de transição, são:*

*a) um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em reduções tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas da eliminação de restrições não tarifárias ou medidas de efeitos equivalentes, assim, como de outras restrições entre os países signatários, para chegar a 31 de Dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário;”*

RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407

Assim, analisando, ainda, a referida norma, encontramos no seu art. 7º que os países elaborarão uma lista contendo produtos que serão excluídos do programa de desgravação, ou seja, cada signatário terá direito de selecionar aquelas mercadorias que receberão tratamento diferenciado no que tange à importação, sendo esta chamada de “*Listas de Exceções*”.

É bom lembrar que o produto importado pela contribuinte, ora recorrente, não faz parte de qualquer “*Lista*”, logo é de aplicar-se o benefício de que trata o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18, portanto com a redução do tributo na importação.

Aliás, requisito fundamental para a correta aplicação do ACE nº 18, é que as mercadorias importadas sejam originárias dos países signatários do referido Acordo, daí é que, para se averiguar tal informação, faz-se mister a presença do Certificado de Origem do produto.

Para legitimar tal situação, foi firmado, entre os países componentes do Mercosul, o Oitavo Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº 18, cujo Anexo I cria o Regulamento de Origem das Mercadorias no Mercado Comum do Sul, aprovado pelo Decreto nº 1.568, de 21 de julho de 1995, onde, mais especificamente, no artigo 14, encontramos a definição do que seja Certificado de Origem:

“O Certificado de Origem é o documento que permite comprovar a origem das mercadorias, devendo acompanhar as mesmas em todos os casos sujeitos à aplicação de normas de origem, de acordo com o artigo 2º do presente Regime, salvo nos casos previstos no artigo 4º. Esse Certificado deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- a) ser emitido por entidades certificadoras autorizadas;
- b) identificar as mercadorias a que se refere; e
- c) indicar inequivocamente que a mercadoria a que se refere é originária do Estado-Parte de que se tratar, nos termos e disposições do presente Regulamento”

Apesar de cristalina a legislação retromencionada, entendeu o julgador singular que a contribuinte não poderia ser beneficiada pela redução fiscal uma vez que o Certificado de Origem já estava vencido à época de sua apresentação para o registro das DI's, razão pela qual não se prestava mais para os seus fins.

Não me parece adequado tal entendimento, pois o que o ACE nº 18 pretende é que, em se tratando de negociação entre os países signatários do Mercosul, salvo, é claro, as mercadorias constantes da chamada “*Lista de Exceções*”, todas as demais merecerão tratamento beneficiado pela redução das alíquotas, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

273  
B

RECURSO Nº : 120.644  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.407

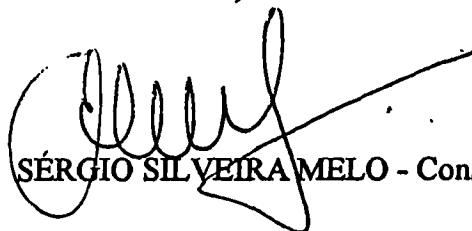
dispuser o Acordo. Ora, no caso em análise, temos que o negócio se deu entre Brasil e Argentina, portanto membros do Mercosul, o que nos leva a concluir pela legalidade da operação, principalmente pelo fato de que as mercadorias importadas encontravam-se estocadas em Depósito Alfandegado Público - DAP (Entrepósito Aduaneiro do Interior- EADI)

Por isso, é contraproducente não querer beneficiar a importação tão-somente pelo fato de haver expirado o prazo do tal documento, quando, na verdade, percebe-se que ele consta nos autos, identificando, perfeitamente, a mercadoria importada como originária de país signatário do ACE nº 18, qual seja, Argentina, preenchendo, assim, a condição fundamental para a redução do tributo, logo não se cogita a possibilidade de qualquer ilegalidade na operação.

Ou seja, considerando que o Certificado de Origem existe, consta nos autos, foi expedido por uma entidade autorizada a fazê-lo, bem como identifica corretamente a mercadoria, além do que é procedente de país signatário do Mercosul, como também o destinatário é um país componente do mesmo Bloco Econômico, legítima foi a importação, logo descabida a presente ação fiscal.

**DO EXPOSTO**, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, eximindo a contribuinte da presente exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 12 de Setembro de 2000.



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Conselheiro